

Plantio em solo natural e proteção ambiental: conflito entre normas municipais e federais.

Planting in natural soil and environmental protection:
conflict between municipal and federal regulations.

Ana Flávia Ferreira¹

Orientador: Luciano Ribeiro Rodrigues²

RESUMO

O presente artigo analisa os conflitos jurídicos decorrentes da regulamentação do plantio em solo natural no contexto da proteção ambiental brasileira, com enfoque na relação entre a autonomia normativa municipal e os limites impostos pela legislação federal. Partindo do reconhecimento constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, examina-se o regime jurídico aplicável ao plantio em solo natural, a repartição de competências ambientais entre os entes federativos e o papel dos municípios na gestão territorial e na proteção dos recursos naturais. A pesquisa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Meio Ambiente, do Código Florestal e da Lei Complementar nº 140/2011, identifica os principais conflitos entre normas municipais e federais relacionados à utilização do solo, ao licenciamento ambiental e à proteção de áreas ambientalmente protegidas. Também são analisados os princípios da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso ambiental e do desenvolvimento sustentável como instrumentos de interpretação e solução dessas controvérsias. Os resultados demonstram que a autonomia municipal, embora constitucionalmente assegurada, deve ser exercida em conformidade com os padrões mínimos de proteção ambiental estabelecidos pela legislação federal, admitindo-se, contudo, a adoção de medidas locais mais protetivas. Conclui-se que a harmonização entre autonomia local, federalismo cooperativo e proteção ambiental constitui elemento essencial para garantir segurança jurídica, desenvolvimento sustentável e preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

¹ Graduanda do 9º período diurno do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA

² Orientador. luciano@fadiva.edu.br

Palavras-chave: plantio em solo natural; proteção ambiental; competência municipal; federalismo cooperativo; desenvolvimento sustentável; legislação ambiental.

ABSTRACT

This article analyzes the legal conflicts arising from the regulation of planting on natural soil within the framework of Brazilian environmental protection, focusing on the relationship between municipal regulatory autonomy and the limits imposed by federal legislation. Based on the constitutional recognition of an ecologically balanced environment as a fundamental right, the study examines the legal framework governing planting on natural soil, the distribution of environmental powers among governmental entities, and the role of municipalities in territorial management and natural resource protection. The research was conducted through a bibliographic review and documentary analysis of the 1988 Federal Constitution, the National Environmental Policy, the Forest Code, and Complementary Law No. 140/2011. It identifies the main conflicts between municipal and federal regulations concerning land use, environmental licensing, and the protection of environmentally protected areas. The principles of prevention, precaution, prohibition of environmental regression, and sustainable development are also examined as tools for interpreting and resolving normative conflicts. The findings demonstrate that municipal autonomy, although constitutionally guaranteed, must be exercised in accordance with the minimum environmental protection standards established by federal legislation, while allowing the adoption of more protective local measures. The study concludes that harmonizing local autonomy, cooperative federalism, and environmental protection is essential to ensure legal certainty, sustainable development, and the preservation of natural resources for present and future generations.

Keywords: planting on natural soil; environmental protection; municipal authority; cooperative federalism; sustainable development; environmental legislation.

1. INTRODUÇÃO

A proteção ambiental ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. A partir desse marco constitucional, a tutela dos recursos naturais deixou de representar mera diretriz administrativa para consolidar-se como verdadeiro imperativo jurídico, orientando a atuação dos entes federativos e condicionando o exercício das atividades econômicas potencialmente impactantes ao meio ambiente.

Nesse contexto, o uso e a ocupação do solo assumem especial relevância, sobretudo em atividades relacionadas ao plantio em solo natural. A agricultura, a silvicultura, o reflorestamento comercial, a restauração ecológica e a recuperação de

áreas degradadas dependem diretamente da utilização desse recurso ambiental, cuja exploração deve ocorrer de forma compatível com os objetivos constitucionais de preservação dos ecossistemas e promoção do desenvolvimento sustentável. O solo natural, além de seu valor econômico, desempenha funções ecológicas essenciais relacionadas à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos hídricos, ao equilíbrio climático e à manutenção dos processos ecológicos fundamentais para a vida.

Em razão da relevância ambiental dessas atividades, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu um complexo sistema normativo destinado a disciplinar a utilização do solo e dos recursos naturais. Esse sistema é composto por normas constitucionais, legislação infraconstitucional, instrumentos de política ambiental e princípios jurídicos que orientam a atuação administrativa e jurisdicional. Destacam-se, nesse cenário, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece mecanismos de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas voltadas à proteção ambiental.

A Constituição Federal adotou modelo de federalismo cooperativo em matéria ambiental, distribuindo competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Enquanto o artigo 23 da Constituição Federal prevê competência comum para a proteção do meio ambiente, o artigo 24 estabelece competência concorrente para legislar sobre a matéria, permitindo a participação de diferentes entes federativos na construção e execução das políticas ambientais. Nesse sistema, os municípios exercem papel relevante ao disciplinar o uso e a ocupação do solo, promover o ordenamento territorial e implementar medidas voltadas à proteção dos recursos naturais em âmbito local.

Entretanto, a coexistência de competências ambientais frequentemente gera conflitos normativos entre legislações municipais e federais. Tais conflitos são particularmente relevantes nas hipóteses em que normas locais disciplinam atividades relacionadas ao plantio em solo natural, estabelecendo critérios distintos daqueles previstos pela legislação federal. Em determinadas situações, municípios editam normas que ampliam exigências ambientais e reforçam a proteção dos recursos naturais; em outras, buscam flexibilizar procedimentos, autorizações ou restrições estabelecidas pelas normas federais, gerando questionamentos acerca da validade dessas disposições e dos limites da autonomia municipal.

A discussão torna-se ainda mais complexa diante da necessidade de compatibilizar diferentes valores constitucionais. De um lado, encontra-se a autonomia municipal, princípio fundamental da organização federativa brasileira. De outro, está o dever constitucional de proteção ambiental, que impõe a observância de padrões mínimos de tutela dos recursos naturais em todo o território nacional. A harmonização entre esses interesses exige interpretação sistemática do ordenamento jurídico e aplicação dos princípios estruturantes do Direito Ambiental, especialmente os princípios da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: até que ponto os municípios podem regulamentar o plantio em solo natural sem contrariar os parâmetros estabelecidos pela legislação federal ambiental?

Parte-se da hipótese de que a autonomia legislativa municipal, embora constitucionalmente assegurada, encontra limites nas normas federais que estabelecem padrões mínimos de proteção ambiental, não sendo admissível a edição de regras locais capazes de reduzir o nível de tutela ambiental garantido pelo ordenamento jurídico nacional. Em contrapartida, admite-se que os municípios adotem medidas mais protetivas quando justificadas pelas peculiaridades locais e orientadas pela ampliação da proteção ambiental.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a relação entre a competência normativa municipal e os limites impostos pela legislação federal ambiental na disciplina do plantio em solo natural. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos constitucionais da proteção ambiental, compreender o regime jurídico aplicável ao plantio em solo natural, investigar os limites da autonomia municipal em matéria ambiental, identificar os principais conflitos entre normas municipais e federais e analisar o papel dos princípios ambientais na solução dessas controvérsias.

Para alcançar tais objetivos, adota-se metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal de 1988, da legislação ambiental infraconstitucional, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. A investigação apoia-se especialmente nas contribuições de autores como Paulo Affonso Leme Machado, Édis Milaré, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Afonso da Silva, Paulo de Bessa Antunes, José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, buscando

compreender os fundamentos jurídicos que orientam a proteção ambiental no contexto do federalismo brasileiro.

A relevância do tema justifica-se pela crescente necessidade de conciliar desenvolvimento econômico, segurança jurídica e preservação dos recursos naturais. Em um cenário marcado pela intensificação das demandas ambientais e pela ampliação das competências locais na gestão territorial, torna-se fundamental compreender os limites e possibilidades da atuação municipal na regulamentação do plantio em solo natural, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas ambientais e para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma profunda transformação na tutela jurídica do meio ambiente ao reconhecê-lo como direito fundamental e ao estabelecer um sistema normativo voltado à proteção dos recursos naturais. O artigo 225 da Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). A partir desse dispositivo, a proteção ambiental passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo verdadeiro pressuposto para a concretização da dignidade da pessoa humana e da própria qualidade de vida.

Segundo Silva (2019), a Constituição de 1988 inaugurou uma nova etapa do constitucionalismo brasileiro ao conferir autonomia jurídica ao meio ambiente e transformá-lo em objeto de tutela constitucional específica. Para o autor, o direito ao meio ambiente equilibrado integra a categoria dos direitos fundamentais de terceira dimensão, caracterizados pela titularidade coletiva e pela necessidade de proteção solidária entre Estado e sociedade. Essa perspectiva evidencia que a defesa ambiental não constitui apenas atribuição estatal, mas deve ser compartilhada por todos os integrantes da coletividade.

A constitucionalização do meio ambiente também representou uma ruptura com modelos jurídicos tradicionais que concebiam os recursos naturais essencialmente como instrumentos de exploração econômica. Conforme destaca Machado (2021), a Constituição Federal rompeu com a lógica puramente patrimonialista ao reconhecer

valor jurídico próprio ao meio ambiente, independentemente de sua utilidade econômica imediata. Dessa forma, a proteção ambiental passou a ser compreendida como objetivo constitucional permanente e não apenas como política pública sujeita a escolhas discricionárias do administrador.

Essa evolução normativa encontra fundamento na ideia de solidariedade intergeracional. Para Sarlet e Fensterseifer (2024), o artigo 225 da Constituição incorpora o dever de proteção das gerações futuras, impondo ao Estado e à sociedade a responsabilidade de preservar condições ambientais adequadas para aqueles que ainda não nasceram. Surge, assim, a noção de Estado Socioambiental de Direito, modelo jurídico no qual desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ambiental devem coexistir de forma integrada.

Além da consagração do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, a Constituição instituiu um sistema de repartição de competências destinado a garantir atuação coordenada dos diferentes entes federativos. O artigo 23 estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar os recursos naturais. Já o artigo 24 prevê competência legislativa concorrente em matéria ambiental, atribuindo à União a elaboração de normas gerais e aos Estados competência suplementar para adequá-las às particularidades regionais (BRASIL, 1988).

Segundo Antunes (2023), a repartição constitucional de competências ambientais reflete a dimensão nacional dos problemas ecológicos e a necessidade de descentralização administrativa. Em razão da diversidade ambiental existente no território brasileiro, a proteção do meio ambiente exige atuação articulada dos diferentes níveis de governo, permitindo que cada ente federativo contribua para a implementação das políticas ambientais dentro de sua esfera de atuação.

Nesse contexto, os municípios assumem posição estratégica. Embora não integrem formalmente a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição, possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tal competência permite a edição de normas relacionadas ao zoneamento urbano e ambiental, ao licenciamento de impacto local e ao planejamento territorial sustentável.

A repartição constitucional de competências ambientais fundamenta-se no federalismo cooperativo. Diferentemente dos modelos rígidos de separação de

atribuições, o federalismo cooperativo busca promover integração institucional entre os entes federativos. Conforme observa Benjamin (2021), os problemas ambientais não respeitam fronteiras políticas ou administrativas, razão pela qual a atuação isolada dos entes públicos mostra-se insuficiente para garantir proteção efetiva dos ecossistemas. A cooperação torna-se, portanto, pressuposto indispensável para a efetividade das políticas públicas ambientais.

Essa lógica foi reforçada pela Lei Complementar nº 140/2011, que regulamentou o artigo 23 da Constituição e estabeleceu mecanismos de cooperação administrativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo Milaré (2023), um dos principais méritos da norma foi reduzir conflitos de atribuições e fortalecer a eficiência da gestão ambiental, promovendo maior segurança jurídica para a atuação dos órgãos ambientais.

Outro aspecto fundamental da proteção constitucional do meio ambiente refere-se à força normativa dos princípios ambientais. A Constituição de 1988 consolidou um sistema principiológico que orienta tanto a interpretação quanto a aplicação das normas ambientais. Entre os princípios mais relevantes destacam-se os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da função socioambiental da propriedade, da vedação ao retrocesso ambiental e do desenvolvimento sustentável (FIORILLO, 2023).

Na visão de Sarmiento (2022), os princípios ambientais assumem função estruturante dentro do Estado Constitucional contemporâneo, servindo como critérios de limitação da atuação estatal e de controle da validade das normas infraconstitucionais. Em consequência, a autonomia legislativa dos entes federativos não pode ser exercida de forma incompatível com os valores constitucionais de proteção ambiental.

A doutrina contemporânea também tem ressaltado a crescente relação entre direitos fundamentais e proteção ambiental. Leite e Ayala (2022) defendem que a tutela do meio ambiente constitui condição para o exercício de diversos outros direitos fundamentais, incluindo saúde, moradia, alimentação e qualidade de vida. Sob essa perspectiva, a degradação ambiental deixa de representar simples problema ecológico e passa a configurar questão diretamente relacionada à proteção da pessoa humana.

Nesse contexto, a autonomia municipal para disciplinar o uso do solo e regulamentar atividades econômicas possui relevância inegável, mas deve ser exercida em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação federal. A atuação normativa local não pode comprometer os padrões mínimos de

proteção ambiental definidos pelo ordenamento jurídico nacional, sob pena de afronta ao princípio da vedação ao retrocesso e ao próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2024).

Dessa forma, o sistema constitucional brasileiro busca equilibrar descentralização administrativa, autonomia local e uniformidade normativa, permitindo que os municípios atendam às peculiaridades de seus territórios sem comprometer os objetivos maiores de preservação ambiental. A efetividade desse modelo depende da cooperação entre os entes federativos, da observância dos princípios constitucionais ambientais e da compreensão de que a proteção do meio ambiente constitui dever jurídico compartilhado e permanente.

3. O REGIME JURÍDICO DO PLANTIO EM SOLO NATURAL

O plantio em solo natural constitui atividade de relevante importância econômica, social e ambiental, estando presente em diversos setores produtivos brasileiros. Em termos gerais, considera-se solo natural aquele que preserva suas características ecológicas essenciais, não tendo sido submetido a processos significativos de impermeabilização, artificialização ou urbanização. Trata-se de recurso natural indispensável para a manutenção dos ecossistemas, para a conservação da biodiversidade, para a segurança alimentar e para a sustentabilidade das atividades econômicas relacionadas à exploração racional dos recursos naturais.

A importância jurídica do solo ultrapassa sua dimensão produtiva. Conforme destaca Machado (2021), o solo constitui patrimônio ambiental cuja utilização deve observar limites ecológicos compatíveis com a preservação dos processos naturais que garantem sua fertilidade, estabilidade e capacidade de regeneração. Da mesma forma, Antunes (2023) observa que o solo deve ser compreendido como recurso ambiental essencial à manutenção da vida, razão pela qual sua exploração econômica não pode ocorrer dissociada das exigências de proteção ambiental estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A utilização do solo natural deve ser analisada sob a perspectiva da função socioambiental da propriedade. A Constituição Federal de 1988 afastou a concepção absoluta do direito de propriedade ao estabelecer que seu exercício está condicionado ao atendimento de finalidades sociais e ambientais. Nessa perspectiva, o proprietário não possui liberdade irrestrita para utilizar os recursos naturais existentes em sua área,

devendo compatibilizar seus interesses econômicos com a preservação ambiental e o interesse coletivo (SILVA, 2019).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2024), a função socioambiental da propriedade constitui instrumento de concretização do Estado Socioambiental de Direito, impondo deveres positivos de proteção ambiental aos proprietários e usuários dos recursos naturais. Dessa forma, a exploração econômica do solo deve ocorrer em conformidade com a sustentabilidade ecológica e com os princípios constitucionais de proteção ambiental.

As atividades de plantio em solo natural podem assumir diversas finalidades, entre as quais se destacam a produção agrícola, a silvicultura e o reflorestamento comercial, além da recuperação de áreas degradadas e da compensação ambiental. Adicionalmente, englobam a restauração ecológica, a conservação de remanescentes florestais, a implementação de sistemas agroflorestais e a realização de programas direcionados à recomposição da vegetação nativa.

Independentemente de sua finalidade, essas atividades encontram-se submetidas a um conjunto de normas que integram o regime jurídico ambiental brasileiro. Entre os principais instrumentos normativos destacam-se a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei Complementar nº 140/2011 e as normas infralegais editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

A Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu importantes diretrizes voltadas à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, reconhecendo a necessidade de compatibilizar desenvolvimento econômico e equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981). Para Leite e Ayala (2022), a referida legislação representou um marco na consolidação da tutela ambiental brasileira ao introduzir instrumentos preventivos voltados ao controle das atividades potencialmente degradadoras, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o zoneamento ecológico-econômico.

O Código Florestal ocupa posição central na disciplina jurídica do plantio em solo natural. A Lei nº 12.651/2012 regulamenta a proteção da vegetação nativa e estabelece limites ao exercício do direito de propriedade sempre que necessário à preservação dos processos ecológicos essenciais. A norma disciplina a utilização dos recursos naturais existentes nos imóveis rurais e determina a observância de áreas

especialmente protegidas, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais (BRASIL, 2012).

Conforme observa Benjamin (2021), as APPs e as Reservas Legais constituem instrumentos jurídicos fundamentais para a concretização do princípio da prevenção ambiental. Sua existência busca assegurar a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade, da estabilidade geológica e climática, bem como a manutenção da conectividade entre ecossistemas. Por essa razão, intervenções nessas áreas somente podem ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação.

As Áreas de Preservação Permanente configuram espaços especialmente protegidos, submetidos a restrições rigorosas de utilização. Nessas áreas, atividades de plantio, manejo ou supressão vegetal dependem de requisitos específicos previstos em lei. O mesmo raciocínio se aplica às Reservas Legais, cuja finalidade consiste em assegurar a conservação de parcela da vegetação nativa existente nos imóveis rurais, contribuindo para a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio ambiental (MACHADO, 2021).

Outro aspecto relevante refere-se ao licenciamento ambiental. Embora nem toda atividade agrícola ou florestal esteja sujeita a licenciamento prévio, determinadas intervenções podem exigir autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes, especialmente quando envolverem supressão de vegetação nativa, utilização de áreas protegidas ou potencial degradação ambiental. Nessas situações, aplica-se o princípio da prevenção, segundo o qual os impactos ambientais devem ser previamente avaliados pelo Poder Público (MILARÉ, 2023).

A doutrina contemporânea também relaciona a regulamentação do plantio em solo natural à teoria da sociedade de risco. Segundo Leite e Ayala (2022), atividades econômicas modernas podem produzir impactos ambientais complexos e de difícil reversão, exigindo atuação preventiva do Estado mesmo quando não houver certeza científica absoluta acerca dos danos potenciais. Essa perspectiva aproxima-se diretamente do princípio da precaução, amplamente reconhecido no Direito Ambiental nacional e internacional.

A disciplina jurídica do plantio em solo natural também deve ser interpretada à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. Tal princípio busca compatibilizar a exploração econômica dos recursos naturais com sua conservação para as futuras gerações, exigindo que atividades produtivas sejam desenvolvidas de forma ambientalmente responsável (FIORILLO, 2023). Conforme destaca Milaré (2023), a

sustentabilidade não deve ser compreendida como obstáculo ao desenvolvimento, mas como condição indispensável para sua continuidade e legitimidade.

Além das normas federais, as atividades de plantio podem estar sujeitas à regulamentação estadual e municipal, especialmente no que se refere ao ordenamento territorial, ao zoneamento ambiental e aos procedimentos administrativos de licenciamento. Contudo, essas normas complementares devem observar os parâmetros mínimos de proteção estabelecidos pela legislação federal, não podendo reduzir o nível de tutela ambiental assegurado pelo ordenamento jurídico nacional.

Dessa forma, o regime jurídico do plantio em solo natural caracteriza-se pela integração entre normas constitucionais, legislação federal, instrumentos de política ambiental, princípios jurídicos e mecanismos de gestão sustentável dos recursos naturais. A observância desse conjunto normativo mostra-se essencial para garantir a compatibilização entre desenvolvimento econômico, segurança jurídica, função socioambiental da propriedade e proteção do meio ambiente, objetivos que se apresentam como complementares e indispensáveis no Estado Democrático de Direito.

4. COMPETÊNCIA MUNICIPAL E LIMITES DA AUTONOMIA LOCAL

A autonomia municipal constitui um dos pilares da organização federativa brasileira e encontra fundamento na Constituição Federal de 1988. No âmbito ambiental, os municípios exercem papel relevante na gestão territorial e na implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos recursos naturais. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (BRASIL, 1988). Essa atribuição confere às administrações municipais importante espaço de atuação normativa na disciplina do uso do solo e na proteção ambiental.

Segundo Silva (2019), a autonomia municipal compreende a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, constituindo elemento essencial da estrutura federativa brasileira. Contudo, essa autonomia não se confunde com soberania. Os municípios integram a Federação e devem exercer suas competências em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas gerais estabelecidas pelos demais entes federativos.

A competência municipal manifesta-se por meio da edição de leis, decretos e regulamentos relacionados ao planejamento urbano, ao zoneamento ambiental, à arborização urbana, à proteção de áreas verdes, ao uso do solo e à execução da política urbana. Além disso, muitos municípios passaram a exercer atribuições relacionadas ao licenciamento ambiental de impacto local, em conformidade com o modelo de cooperação estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011).

A descentralização da gestão ambiental encontra justificativa na proximidade da administração municipal com os problemas concretos enfrentados pelas comunidades locais. Leite e Ayala (2022) observam que os municípios ocupam posição privilegiada para identificar riscos ambientais, acompanhar a ocupação territorial e implementar medidas de controle mais adequadas às características ecológicas de cada região. Essa proximidade fortalece a efetividade das políticas ambientais e amplia a participação social nos processos decisórios.

Entretanto, a autonomia municipal não possui caráter absoluto. O exercício das competências locais deve observar os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação nacional, especialmente quando estiverem em jogo interesses ambientais protegidos por normas de caráter geral. Como observa Machado (2021), a proteção do meio ambiente exige atuação harmonizada dos entes federativos, de modo que a autonomia local não pode ser utilizada como fundamento para a redução dos níveis de tutela ambiental estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No sistema constitucional brasileiro, a proteção ambiental está submetida ao princípio do federalismo cooperativo, segundo o qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios compartilham responsabilidades na defesa do meio ambiente. Esse modelo busca evitar tanto a concentração excessiva de competências quanto a fragmentação da política ambiental, promovendo a cooperação institucional entre os diferentes níveis de governo (MILARÉ, 2023).

De acordo com Antunes (2023), o federalismo ambiental brasileiro caracteriza-se pela coexistência de competências compartilhadas e complementares. A proteção dos recursos naturais não pode depender exclusivamente da atuação de um único ente federativo, pois os impactos ambientais frequentemente transcendem limites territoriais e administrativos. Por essa razão, a coordenação entre os diversos níveis de governo torna-se requisito indispensável para a efetividade da tutela ambiental.

No que se refere ao plantio em solo natural, essa repartição de competências assume especial relevância. Os municípios podem editar normas relacionadas à

ocupação do território, ao planejamento ambiental local e à definição de critérios urbanísticos e ambientais aplicáveis a determinadas atividades. Todavia, tais normas devem respeitar os parâmetros estabelecidos pela legislação federal, especialmente aqueles constantes da Política Nacional do Meio Ambiente, do Código Florestal e das demais normas gerais de proteção ambiental (BRASIL, 1981; BRASIL, 2012).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de que os municípios podem adotar medidas de proteção ambiental mais restritivas do que aquelas previstas na legislação federal, desde que tais medidas sejam justificadas pelo interesse local e não comprometam a uniformidade mínima do sistema nacional de proteção ambiental. Em outras palavras, admite-se a ampliação da tutela ambiental, mas não sua redução. Esse entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 23, 24 e 30 da Constituição Federal, que permitem a atuação normativa municipal de caráter suplementar voltada ao fortalecimento da proteção ambiental.

Nesse contexto, uma norma municipal pode estabelecer exigências adicionais de preservação ambiental, criar áreas de proteção específicas, ampliar critérios de controle sobre determinadas atividades ou adotar mecanismos mais rigorosos de fiscalização. Por outro lado, não poderá dispensar licenças exigidas pela legislação federal, autorizar intervenções proibidas pelo Código Florestal ou flexibilizar padrões mínimos de proteção ambiental definidos nacionalmente (FIORILLO, 2023).

Benjamin (2021) ressalta que a descentralização administrativa deve ser interpretada como mecanismo de ampliação da proteção ambiental e não como instrumento de flexibilização normativa. Para o autor, a atuação municipal somente se legitima constitucionalmente quando contribui para o fortalecimento da tutela dos recursos naturais e para a concretização dos direitos fundamentais ambientais.

A limitação da autonomia municipal encontra fundamento, ainda, no princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Segundo esse princípio, os níveis de proteção já alcançados pela legislação não podem ser reduzidos de forma injustificada, especialmente quando a alteração normativa comprometer a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, eventual norma municipal que permita utilização mais permissiva de áreas ambientalmente protegidas poderá ser considerada incompatível com a Constituição e com a legislação federal (MACHADO, 2021).

Para Sarlet e Fensterseifer (2024), a vedação ao retrocesso ambiental relaciona-se diretamente ao dever estatal de assegurar proteção suficiente aos direitos

fundamentais ecológicos. Assim, a autonomia legislativa dos municípios encontra limite material na impossibilidade de enfraquecimento das garantias ambientais já consolidadas pelo sistema constitucional brasileiro.

Além disso, a crescente complexidade das questões ambientais exige que a atuação municipal seja orientada pelos princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável. Tais princípios funcionam como parâmetros interpretativos para a elaboração e aplicação das normas locais, contribuindo para a harmonização entre desenvolvimento econômico, planejamento territorial e proteção dos recursos naturais (MILARÉ, 2023).

Dessa forma, a competência municipal em matéria ambiental deve ser compreendida como instrumento de fortalecimento da proteção dos recursos naturais e não como mecanismo de flexibilização das garantias ambientais já estabelecidas pelo ordenamento jurídico. A atuação normativa local possui papel fundamental na adaptação das políticas ambientais às peculiaridades de cada território, mas deve sempre ser exercida em conformidade com os padrões mínimos de proteção definidos pela legislação federal e pelos princípios constitucionais ambientais. Nesse sentido, a efetividade da tutela ambiental depende da conjugação entre autonomia local, cooperação federativa e observância dos direitos fundamentais ecológicos, assegurando que o desenvolvimento territorial ocorra de forma sustentável e compatível com os objetivos constitucionais de proteção do meio ambiente.

5. CONFLITOS ENTRE NORMAS MUNICIPAIS E FEDERAIS

Os conflitos entre normas municipais e federais em matéria ambiental constituem tema recorrente no direito brasileiro, especialmente em razão da complexa repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Embora os municípios possuam autonomia para disciplinar questões de interesse local e regulamentar o uso e a ocupação do solo em seus territórios, essa atuação deve observar os limites impostos pelas normas gerais de proteção ambiental editadas pela União e pelos princípios constitucionais que regem a tutela do meio ambiente (BRASIL, 1988).

A coexistência de múltiplos centros de produção normativa é característica inerente ao modelo federativo brasileiro. Conforme explica Antunes (2023), a repartição constitucional de competências busca conciliar autonomia política e uniformidade jurídica, permitindo que diferentes entes federativos participem da proteção ambiental

sem comprometer a integridade do sistema normativo nacional. Todavia, justamente em razão dessa distribuição de atribuições, surgem situações em que normas municipais e federais tratam de uma mesma matéria sob perspectivas distintas, gerando potenciais conflitos de interpretação e aplicação.

No contexto do plantio em solo natural, os conflitos normativos costumam surgir quando a legislação municipal estabelece critérios incompatíveis com a legislação federal ou promove flexibilizações capazes de comprometer os níveis mínimos de proteção ambiental assegurados pelo ordenamento jurídico nacional. Tais situações evidenciam a necessidade de harmonização entre autonomia local e preservação ambiental, evitando que diferenças regulatórias gerem insegurança jurídica ou degradação dos recursos naturais.

Entre as hipóteses mais frequentes de conflito, destacam-se a dispensa de licenciamento ambiental exigido por normas federais, a autorização de intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a flexibilização de critérios para a recuperação de áreas degradadas. Além disso, costumam gerar controvérsias a redução de exigências relativas à proteção do solo e dos recursos hídricos, a permissão para o exercício de atividades incompatíveis com as restrições previstas no Código Florestal e o estabelecimento de procedimentos administrativos que dificultem a fiscalização e o controle pelos órgãos ambientais. a aplicação de normas federais de proteção ambiental.

Esses conflitos demonstram que a proteção ambiental não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica das competências administrativas. Conforme destacam Leite e Ayala (2022), os danos ambientais possuem natureza difusa e frequentemente ultrapassam limites territoriais e políticos, razão pela qual a atuação normativa deve considerar não apenas os interesses locais imediatos, mas também seus reflexos em escalas regionais e nacionais.

Nessas situações, prevalece o entendimento de que a legislação federal estabelece parâmetros mínimos de proteção ambiental que devem ser observados por todos os entes federativos. Conforme destaca Machado (2021), a competência suplementar exercida pelos municípios não autoriza a supressão ou redução das garantias ambientais previstas em normas gerais editadas pela União. Ao contrário, a atuação municipal deve ocorrer de forma complementar e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Esse entendimento decorre diretamente do princípio da predominância do interesse ambiental e do caráter fundamental do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Considerando que os danos ambientais frequentemente ultrapassam os limites territoriais de um único município, a proteção dos recursos naturais exige observância de critérios uniformes capazes de garantir tutela adequada em todo o território nacional (MILARÉ, 2023).

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, desempenha papel central na solução dos conflitos de competência. Editada com fundamento no artigo 23 da Constituição Federal, a norma estabeleceu mecanismos de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas relacionadas à proteção ambiental. Entre seus objetivos destacam-se a prevenção da sobreposição de atribuições, a harmonização das políticas públicas ambientais e o fortalecimento do federalismo cooperativo (BRASIL, 2011).

Segundo Milaré (2023), um dos principais avanços promovidos pela Lei Complementar nº 140/2011 foi a busca por maior racionalidade administrativa na gestão ambiental brasileira. Ao definir critérios para a distribuição de competências, a norma reduziu conflitos institucionais e proporcionou maior segurança jurídica tanto para os órgãos ambientais quanto para os particulares submetidos ao controle estatal.

A referida lei também busca garantir uniformidade mínima à política ambiental brasileira, respeitando as peculiaridades locais e regionais sem comprometer os níveis essenciais de proteção dos recursos naturais. Para tanto, estabelece regras destinadas a definir competências administrativas, promover a cooperação institucional e evitar conflitos entre os entes federativos (ANTUNES, 2023).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem seguido essa orientação ao reconhecer que os municípios podem editar normas ambientais mais protetivas do que aquelas previstas na legislação federal, desde que não reduzam os padrões mínimos de tutela ambiental. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, por exemplo, o STF reconheceu a possibilidade de os entes federativos adotarem medidas ambientais mais restritivas quando destinadas ao fortalecimento da proteção do meio ambiente. Em sentido semelhante, a Corte tem reiterado que a autonomia municipal não autoriza a flexibilização de padrões de proteção ambiental definidos pela legislação federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

Para Sarlet e Fensterseifer (2024), essa posição jurisprudencial relaciona-se diretamente ao princípio da proibição da proteção insuficiente. Segundo os autores, o Estado possui dever constitucional de assegurar tutela adequada ao meio ambiente, não sendo admissíveis iniciativas legislativas que reduzam de maneira injustificada os níveis

de proteção já alcançados. A autonomia normativa dos entes federativos deve, portanto, ser interpretada à luz desse dever constitucional de proteção.

Sob a perspectiva dos princípios ambientais, a solução dos conflitos normativos deve observar os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental. Esses princípios funcionam como critérios interpretativos capazes de assegurar que eventuais divergências entre normas municipais e federais sejam resolvidas em favor da proteção dos recursos naturais e da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (FIORILLO, 2023; SARLET; FENSTERSEIFER, 2024).

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental assume especial relevância nessas situações, pois impede que normas locais reduzam níveis de proteção já consolidados pelo ordenamento jurídico. Assim, ainda que editada com fundamento na competência municipal para legislar sobre interesse local, eventual norma que diminua a proteção conferida às APPs, às reservas legais ou aos recursos naturais poderá ser considerada incompatível com a Constituição Federal e com a legislação nacional de regência (SARLET; FENSTERSEIFER, 2024).

A análise dos conflitos normativos também pode ser compreendida sob a perspectiva da teoria da sociedade de risco. Inspirados nas reflexões de Ulrich Beck, Leite e Ayala (2022) sustentam que os riscos ambientais contemporâneos se caracterizam pela complexidade, pela incerteza científica e pelo potencial de produzir danos de larga escala e difícil reversão. Nesse cenário, a atuação dos entes federativos deve ser orientada pela precaução e pela cooperação institucional, evitando decisões isoladas que possam comprometer a integridade dos ecossistemas.

Dessa forma, os conflitos entre normas municipais e federais não devem ser analisados exclusivamente sob a ótica da repartição formal de competências. Trata-se de questão que envolve a necessidade de compatibilizar autonomia federativa, desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Nesse cenário, a legislação federal atua como parâmetro mínimo de tutela, enquanto os municípios exercem função complementar e suplementar, contribuindo para a adaptação das políticas ambientais às especificidades locais sem comprometer os objetivos maiores de preservação estabelecidos pela Constituição Federal. A solução desses conflitos exige interpretação sistemática do ordenamento jurídico, orientada pelos princípios da máxima proteção ambiental, da cooperação federativa e do desenvolvimento sustentável.

6. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS

A solução dos conflitos entre normas municipais e federais em matéria ambiental não pode ser realizada exclusivamente por meio da interpretação literal das regras de competência previstas na Constituição Federal. Em razão da complexidade das questões ambientais e da necessidade de assegurar proteção efetiva aos recursos naturais, torna-se indispensável a observância dos princípios que orientam o Direito Ambiental brasileiro. Esses princípios exercem função normativa, interpretativa e integrativa, servindo de fundamento para a elaboração, aplicação e harmonização das normas jurídicas voltadas à tutela do meio ambiente (MILARÉ, 2023).

Na contemporaneidade, os princípios ambientais assumem relevância ainda maior em razão da crescente complexidade dos riscos ecológicos associados às atividades produtivas. Conforme observam Leite e Ayala (2022), a sociedade contemporânea caracteriza-se pela produção de riscos ambientais difusos, muitas vezes irreversíveis e de difícil mensuração científica, exigindo instrumentos jurídicos capazes de orientar a tomada de decisões mesmo diante de cenários de incerteza. Nesse contexto, os princípios ambientais desempenham papel fundamental na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Antunes (2023), os princípios ambientais constituem verdadeiros vetores interpretativos do ordenamento jurídico, orientando a atuação legislativa, administrativa e jurisdicional. Sua importância revela-se especialmente nos conflitos entre normas federais e municipais, nos quais frequentemente se mostra necessário ponderar interesses econômicos, autonomia federativa e proteção ambiental.

No contexto do plantio em solo natural, os princípios ambientais assumem especial relevância, pois auxiliam na definição dos limites da atuação dos entes federativos e na harmonização entre desenvolvimento econômico, autonomia municipal e preservação ambiental. Entre os princípios mais relevantes para a análise dos conflitos normativos destacam-se os princípios da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso ambiental e do desenvolvimento sustentável.

6.1 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção constitui um dos fundamentos centrais do Direito Ambiental e parte da premissa de que os danos ambientais devem ser evitados antes de

sua ocorrência. Sua aplicação pressupõe a existência de conhecimento científico suficiente acerca dos riscos decorrentes de determinada atividade, permitindo ao Poder Público adotar medidas destinadas a impedir ou minimizar impactos ambientais previsíveis (FIORILLO, 2023).

Segundo Machado (2021), a prevenção representa a própria essência do Direito Ambiental moderno, uma vez que muitos danos ecológicos possuem caráter irreversível ou de difícil reparação. Dessa forma, a atuação estatal deve priorizar mecanismos que impeçam a ocorrência do dano em vez de limitar-se à sua reparação posterior.

No âmbito do plantio em solo natural, esse princípio justifica a exigência de licenciamento ambiental, estudos técnicos, autorizações administrativas e mecanismos de monitoramento quando a atividade apresentar potencial de degradação ambiental. A prevenção busca impedir que danos ao solo, à vegetação nativa, aos recursos hídricos ou à biodiversidade ocorram em razão da ausência de planejamento adequado (MACHADO, 2021).

Benjamin (2021) destaca que o princípio da prevenção atua diretamente na proteção dos recursos naturais essenciais ao equilíbrio ecológico, funcionando como instrumento de concretização do dever constitucional de proteção ambiental previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Em situações de conflito entre normas municipais e federais, a prevenção impõe interpretação que favoreça a proteção antecipada do meio ambiente, evitando flexibilizações capazes de comprometer a integridade dos ecossistemas ou reduzir mecanismos de controle previamente estabelecidos pela legislação ambiental.

6.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução aplica-se nos casos em que não existe certeza científica acerca dos possíveis impactos ambientais de uma atividade. Diferentemente da prevenção, que atua diante de riscos conhecidos, a precaução volta-se para situações marcadas pela incerteza, recomendando que o Poder Público adote postura cautelosa diante da possibilidade de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente (MILARÉ, 2023).

Esse princípio ganhou projeção internacional a partir da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada durante a Conferência das Nações Unidas

de 1992, segundo a qual a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como justificativa para postergar medidas eficazes destinadas à proteção ambiental.

Para Leite e Ayala (2022), o princípio da precaução constitui resposta jurídica adequada aos desafios da sociedade de risco, na qual os avanços tecnológicos e produtivos frequentemente produzem impactos ainda desconhecidos ou insuficientemente compreendidos pela ciência. Nesses casos, o ordenamento jurídico deve privilegiar a proteção ambiental em detrimento da mera expectativa de benefícios econômicos imediatos.

No caso do plantio em solo natural, a precaução pode justificar a adoção de exigências adicionais de controle quando houver dúvidas sobre os impactos de determinada atividade em áreas sensíveis, como ecossistemas protegidos, nascentes, áreas úmidas ou regiões sujeitas a processos erosivos. Assim, diante de conflito normativo, deve prevalecer a interpretação que melhor garanta a proteção ambiental diante de cenários de incerteza científica (FIORILLO, 2023).

6.3 Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental decorre da natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece que os níveis de proteção ambiental já alcançados não podem ser reduzidos de forma arbitrária ou injustificada. Esse princípio visa impedir que alterações legislativas ou administrativas provoquem enfraquecimento da tutela ambiental anteriormente assegurada pelo ordenamento jurídico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2024).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2024), a vedação ao retrocesso encontra fundamento na própria força normativa dos direitos fundamentais e no dever estatal de assegurar proteção suficiente ao meio ambiente. Dessa forma, o legislador ou administrador não possui liberdade para reduzir injustificadamente padrões de tutela já consolidados.

No contexto dos conflitos entre normas municipais e federais, a vedação ao retrocesso assume especial importância, pois impede que municípios utilizem sua competência legislativa para flexibilizar restrições ambientais impostas por normas federais. Isso significa que a autonomia municipal não autoriza a redução de padrões de proteção relacionados às Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, recursos hídricos ou demais espaços territoriais especialmente protegidos.

Antunes (2023) ressalta que a vedação ao retrocesso representa garantia de estabilidade das conquistas ambientais obtidas ao longo da evolução legislativa brasileira. Sua aplicação impede que interesses econômicos conjunturais prevaleçam sobre compromissos constitucionais permanentes de preservação ambiental.

A aplicação desse princípio tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento de garantia da estabilidade das conquistas ambientais, assegurando que avanços normativos não sejam eliminados por iniciativas locais incompatíveis com os objetivos constitucionais de proteção do meio ambiente (MACHADO, 2021).

6.4 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável busca compatibilizar crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, promovendo a utilização racional dos recursos naturais de forma a atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades (MILARÉ, 2023).

A Constituição Federal de 1988 incorporou essa lógica ao estabelecer que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, conciliando desenvolvimento e proteção ambiental (BRASIL, 1988). Nesse sentido, atividades produtivas desenvolvidas em solo natural não devem ser proibidas de forma indiscriminada, mas subordinadas a critérios que assegurem sustentabilidade ecológica e responsabilidade ambiental.

Conforme destaca Silva (2019), o desenvolvimento sustentável representa uma das mais importantes diretrizes constitucionais da ordem econômica contemporânea, exigindo que o crescimento econômico seja compatível com a preservação dos recursos naturais indispensáveis à vida humana.

No contexto do plantio em solo natural, o desenvolvimento sustentável exige que a exploração econômica dos recursos naturais ocorra de maneira compatível com a conservação do solo, da biodiversidade, dos recursos hídricos e da vegetação nativa. Dessa forma, a interpretação das normas municipais e federais deve buscar equilíbrio entre os interesses econômicos envolvidos na atividade produtiva e os objetivos constitucionais de proteção ambiental (FIORILLO, 2023).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2024), o princípio do desenvolvimento sustentável atua como elemento de integração entre os direitos fundamentais ambientais e os objetivos econômicos previstos na Constituição, afastando concepções antagônicas entre crescimento econômico e preservação ambiental. O desafio constitucional consiste justamente em promover atividades produtivas capazes de gerar riqueza e desenvolvimento sem comprometer a integridade dos ecossistemas.

Assim, os princípios da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso ambiental e do desenvolvimento sustentável constituem importantes parâmetros para a solução dos conflitos normativos envolvendo o plantio em solo natural. Sua aplicação contribui para assegurar que a autonomia municipal seja exercida de forma compatível com os objetivos maiores de preservação ambiental estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação nacional, reforçando a proteção dos recursos naturais como condição indispensável para a concretização do Estado Socioambiental de Direito.

7. CONCLUSÃO

O plantio em solo natural constitui atividade de significativa relevância econômica, social e ambiental, exigindo atuação coordenada dos diferentes entes federativos para assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais. A análise desenvolvida neste estudo demonstrou que a disciplina jurídica dessa atividade não se restringe às normas relacionadas ao uso do solo, mas envolve a aplicação integrada de princípios constitucionais, legislação ambiental federal, instrumentos de política ambiental e mecanismos de cooperação administrativa destinados à proteção do meio ambiente.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação na tutela ambiental brasileira ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e ao instituir um sistema de competências compartilhadas voltado à sua proteção. Nesse modelo, a proteção ambiental deixou de ser compreendida apenas como questão administrativa ou econômica, passando a constituir valor constitucional autônomo, indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e à promoção da justiça intergeracional.

A pesquisa evidenciou que os municípios desempenham papel fundamental na gestão territorial e na regulamentação do uso e ocupação do solo, exercendo competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o

adequado ordenamento territorial. Contudo, essa autonomia não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os parâmetros de proteção ambiental estabelecidos pela Constituição Federal, pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Código Florestal e pelas demais normas gerais que compõem o sistema jurídico ambiental brasileiro.

Observou-se, ainda, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 140/2011 consagraram um modelo de federalismo cooperativo em matéria ambiental, atribuindo responsabilidades compartilhadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Esse sistema busca compatibilizar autonomia federativa e proteção ambiental, promovendo a cooperação institucional entre os diversos níveis de governo e assegurando padrões mínimos de tutela ambiental em todo o território nacional.

No que se refere aos conflitos entre normas municipais e federais, constatou-se que tais controvérsias surgem principalmente quando legislações locais buscam flexibilizar exigências relacionadas ao licenciamento ambiental, à proteção de Áreas de Preservação Permanente, às Reservas Legais, à recuperação de áreas degradadas ou a restrições estabelecidas pelo Código Florestal. Nesses casos, prevalece o entendimento de que a legislação federal estabelece níveis mínimos de proteção ambiental que não podem ser reduzidos por normas locais, embora seja admissível a adoção de medidas municipais mais protetivas, desde que compatíveis com a ordem constitucional.

A análise dos princípios ambientais reforçou a importância dos princípios da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso ambiental e do desenvolvimento sustentável como critérios orientadores da atividade legislativa, administrativa e

jurisdicional. Tais princípios desempenham papel fundamental na solução dos conflitos normativos, funcionando como instrumentos de harmonização entre desenvolvimento econômico, autonomia municipal e proteção ambiental. Além disso, revelam-se essenciais diante dos desafios impostos pela crescente complexidade dos riscos ambientais contemporâneos.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação do plantio em solo natural deve observar uma lógica de máxima proteção ambiental, compatibilizando o exercício da atividade econômica com a conservação dos recursos naturais e a efetivação dos direitos fundamentais ambientais. A atuação municipal permanece indispensável para a adaptação das políticas públicas às peculiaridades locais, mas deve ser exercida de forma complementar e cooperativa, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação ambiental nacional.

Por fim, verifica-se que o fortalecimento da cooperação federativa, aliado à observância dos princípios constitucionais ambientais e à aplicação uniforme dos padrões mínimos de proteção previstos no ordenamento jurídico, constitui condição indispensável para assegurar segurança jurídica, desenvolvimento sustentável e preservação ambiental. Somente por meio desse equilíbrio será possível garantir que o uso do solo natural ocorra de forma responsável, promovendo não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a proteção do patrimônio ambiental brasileiro em benefício das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Direito, água e vida. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 abr. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 586.224/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009.